



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.015 - PB (2016/0219565-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : JOÃO FERREIRA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : ITALO RANNIERY NASCIMENTO DOS SANTOS - PB017820
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. PECULIARIDADES DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RECORRENTE QUE NÃO SE ENCONTRAVA NO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AOS CORRÉUS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. TESE NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

3. Na hipótese, a mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando sua complexidade, a pluralidade de réus, com advogados diferentes, o que retarda a marcha processual. Verificou-se, ainda, a interposição de pedido de revogação da prisão cautelar perante o Juízo de primeiro grau, e a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. Conquanto seja legítima à defesa a adoção dos meios e recursos inerentes ao processo penal, não há como negar que, em contrapartida ao exercício desse direito, tem-se inevitáveis sobressaltos no andamento processual. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

3. Em em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que em 23/2/2017 foi proferida sentença de pronúncia na qual foi mantida a prisão do paciente, nos autos da Ação Penal n. 0000319-40.2014.8.15.0371. A superveniência de sentença de pronúncia torna superada a alegação de excesso de prazo para formação da culpa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficando, portanto, prejudicada a análise da tese apresentada. Súmula n. 21/STJ.

4. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedentes.

5. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

6. *In casu*, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi*. Ademais, após a decretação da custódia preventiva, o mandado prisional demorou a ser executado, evidenciando que o recorrente não se encontrava no foro da culpa. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública.

7. A alegação de violação do princípio da isonomia, decorrente da concessão de liberdade provisória a outros corréus nos autos da Ação Penal em análise, não foi analisada pelo Tribunal *a quo*. Assim, inviável o exame direto da matéria por esta Corte Superior, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. Precedentes.

8. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.015 - PB (2016/0219565-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

RECORRENTE : JOÃO FERREIRA DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADO : ITALO RANNIERY NASCIMENTO DOS SANTOS - PB017820

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOÃO FERREIRA DE SOUSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no julgamento do HC n. 0801652-69.2016.815.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso temporariamente e colocado em liberdade findo o prazo de prorrogação da prisão. Após representação da Autoridade Policial, foi decretada a prisão preventiva do recorrente em 29/10/2014 (fls. 232/238), por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal (homicídio triplamente qualificado). O mandado de prisão foi cumprido em 29/1/2016 (fl. 301).

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO – ADITAMENTO À DENÚNCIA. INSTRUÇÃO EM CURSO. INCONSISTÊNCIA DA POSTULAÇÃO.

1 – A gravidade do crime de homicídio e o modo como foi praticado são circunstâncias que justificam a prisão provisória do imputado.

2 – O excesso de prazo justificado pelas peculiaridades do processo, que necessitou de aditamento para inclusão de outros envolvidos, exigindo maior elastério na busca da verdade real, não constitui constrangimento ilegal, máxime se encontra amparo no princípio da razoabilidade.

3 – Ordem denegada (fl. 385).

No presente recurso, a defesa alega excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a instrução criminal perdura por cerca de 2 anos e 8 meses, sem que tenha sido designada audiência de instrução, ainda, sem que o recorrente tenha dado causa ao retardo processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta violação ao princípio da isonomia, pois dos quatros denunciados no processo, apenas o recorrente encontra-se segregado, mesmo estando todos respondendo a mesma imputação penal.

Destaca as condições pessoais favoráveis do recorrente – primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho honesto.

Por fim, sustenta a ausência dos requisitos da prisão cautelar, asseverando que *"não há qualquer registro de que o recorrente cause algum óbice à conveniência da instrução criminal, ou a garantia da ordem pública, muito menos também, há quaisquer dados (concretos) de que, solto, poderá evadir-se do distrito da culpa, já que pretende provar a sua inocência, no momento oportuno"* (fl. 410).

Pleiteia, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura em favor do recorrente.

Sem petição de contrarrazões, o recurso foi remetido a esta Corte Superior (fl. 413). Informações necessárias prestadas (fls. 430/432).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 440/447).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.015 - PB (2016/0219565-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso, a revogação da prisão preventiva, sustentando a existência de excesso de prazo para formação da culpa; violação do princípio da isonomia; condições pessoais favoráveis e ausência dos requisitos da prisão cautelar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, a mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando sua complexidade, a necessidade do aditamento da denúncia, a pluralidade de réus, com advogados diferentes, o que retardou a marcha processual. Verificou-se, ainda, a interposição de pedido de revogação da prisão cautelar perante o Juízo de primeiro grau, e a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. Conquanto seja legítima à defesa a adoção dos meios e recursos inerentes ao processo penal, não há como negar que, em contrapartida ao exercício desse direito, tem-se inevitáveis sobressaltos no andamento processual.

Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

Anote-se, os seguintes precedentes:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.
PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE
DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO
AGENTE. MODUS OPERANDI. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE
PRAZO. NÃO QUALIFICADO. RAZOABILIDADE HABEAS CORPUS
NÃO CONHECIDO.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do modus operandi e da violência do crime.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa, conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado, o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

6. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação. Eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do processo, diante da pluralidade de réus, de crimes e testemunhas.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 347.136/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/03/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, MOTIVADO POR DISPUTA DE PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESTEMUNHAS. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada na necessidade de proteção à ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, evidenciada não só pelo *modus operandi* da conduta, consistente em efetuar diversos disparos de arma de fogo em via pública, em local residencial, gerando perigo concreto a toda comunidade local, mas também pelo motivo do delito, relacionado à disputa de ponto de tráfico de drogas.

3. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Na hipótese, considerando a quantidade de réus (3) e testemunhas, a ação penal vem se desenvolvendo de forma regular, não tendo sido demonstrado qualquer desídia ou atraso que possa ser creditado ao juízo processante.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido (RHC 78.198/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/03/2017).

Ademais, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que em 23/2/2017 foi proferida sentença de pronúncia na qual foi mantida a prisão preventiva do paciente, nos autos da Ação Penal n. 0000319-40.2014.8.15.0371 que aqui se refere.

Assim, é certo que a superveniência de sentença de pronúncia torna superada a alegação de excesso de prazo para formação da culpa, ficando, portanto, prejudicada a análise da tese apresentada. Nesse sentido, é o enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Noutro ponto, a questão referente aos fundamentos da prisão preventiva, não se encontra prejudicada.

Extraí-se do *decisum* que não foram agregados fundamentos ao decreto prisional, limitando-se o Juízo sentenciante a manter a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto preventivo. Eis o teor da decisão, que pode ser consultada no sítio eletrônico do Tribunal *a quo*:

Frente ao exposto, acolho a denúncia e, com supedâneo no art. 413 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal, julgo admissível o jus accusationis e, via de consequência, PRONUNCIO os réus JOÃO FERREIRA DE SOUSA, vulgo "Biu", MIKAEL MANOEL HENRIQUE DE ANDRADE, EDSON DE SOUSA BARROS, VULGO "Ercinho" e THIAGO SANTANA DE ARAÚJO, incursos nas penas do art. 121, § 2º, incisos II, III e IV c/c art. 29 e art. 288 todos do Código Penal contra a vítima JOÃO PAULO MONTEIRO DE SOUSA, a fim de sujeitá-lo a acusação e julgamento pelo Tribunal do Júri,

DO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE

No caso dos presentes autos, vislumbra-se que os réus JOÃO FERREIRA DE SOUSA e MIKAEL MANOEL HENRIQUE DE ANDRADE encontram-se presos até o presente momento, persistindo os requisitos que atestaram a necessidade de suas custódias preventivas, DENEGO aos mesmos o direito de recorrer em liberdade.

A Quinta Turma desta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o recurso em *habeas corpus* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RÉU QUE JÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR TRÁFICO E SE ENCONTRAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA NO MOMENTO EM QUE FOI PRESO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração, uma vez que o recorrente responde a outra ação penal por tráfico e se encontrava em liberdade provisória no momento em que foi preso em flagrante no presente feito.

5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstat a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Recurso improvido.

(RHC 74.184/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2016)

Assim, passa-se ao exame de eventual ilegalidade flagrante.

O Magistrado de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o fez nos termos da seguinte fundamentação:

A gravidade concreta do delito, obtida pelo "modus operandi" com que o crime foi supostamente praticado, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relata a autoridade policial," desafia a ação repressiva do Estado e assustam a sociedade, mormente em se tratando de pequena cidade do interior, pelo que as liberdades dos acusados nesse momento, com os elementos que constam nos autos, despertaria um sentimento de impunidade e de ineficácia da lei penal.

Ademais, mencionado fator tem sido reconhecido pelos Tribunais Superiores, como suficiente para ensejar a decretação da prisão cautelar, eis que revelada através das circunstâncias do cometimento do crime, a gravidade do injusto.

[...]

Conforme verificado na filmagem em questão, dois indivíduos apresentam em companhia da vítima e, no entanto, retornam sem a mesma. Um dos que aparece na filmagem foi reconhecido como João Ferreira, assim como confessado pelo mesmo. O outro, conforme descrito pela autoridade policial, apresenta compleição física compatível com o MIKAEL MANOEL DE ANDRADE.

É indiscutível que o crime de homicídio é causador de temeridade no seio da sociedade, pio podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade, ainda mais quando praticado em uma cidade pequena do interior, requerendo do Estado uma ação repressiva para evitar que a Justiça fique desacreditada.

Assim, é certo que a liberdade dos investigados representaria não apenas risco à ordem pública, como teria o condão de gerar um sentimento de impunidade, tanto no seio social, quanto principalmente para os próprios criminosos (fls. 233/235).

Foi, ainda, indeferido pedido de revogação da custódia:

De início, convém asseverar que a prisão preventiva decretada, não representa, de nenhum modo, ilegal e odiosa antecipação de pena.

Assim, imaginar que a prisão preventiva é uma forma de cumprimento antecipado da pena que os réus teriam se condenados, ofende os princípios processuais e penais da presunção de inocência e do devido processo legal. Desta forma, a suposição sobre o cabimento de substituição, sursis ou de qualquer maneira de cumprimento de pena na hipótese de uma condenação não pode ser considerada para efeito de decretação ou revogação da prisão preventiva. O que se analisa, na hipótese, é o preenchimento dos requisitos da custódia cautelar, na forma do at. 312 do CPP.

No que se refere ao excesso de prazo, não o configura, considerando que encontra-se com a denúncia já recebida, aguardando a apresentação da resposta à acusação por parte da Defesa, momento em que será designada audiência una, caso não acolhida preliminares alegadas.

[...]

Assim, diante de ausência de novos acontecimentos que possam alterar os motivos que fundamentaram a prisão preventiva, a mesma deve Ser mantida, eis que, ao contrário do que disse a defesa, há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios que comprovam o fato delituoso, permanecendo inalterados os fundamentos da decretação da prisão preventiva.

Por todo exposto, verificando-se o desatendimento aos requisitos legais e com supedâneo no art. 312 do CPP, mantidos os elementos de cognição utilizados pelo julgador para a decretação da preventiva, INDEFIRO O PEDIDO DE revogação da prisão preventiva formulado por JOÃO FERREIRA DE SOUSA, devendo ser dada ciência do inteiro teor desta decisão ao Advogado requerente, cientificado o acusado (fls. 327/331).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a custódia antecipada do recorrente, consignando que:

Antes de examinar a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, destaco, de início, que o paciente c apontado como um dos responsáveis pela morte do homossexual João Paulo Monteiro de Sousa, no dia 24 de novembro de 2013, cujo corpo foi jogado cm uma barragem c somente foi encontrado dois dias depois.

Registre-se que, conforme se extrai dos documentos que instruem o mandamus, o paciente foi o único reconhecido pelas câmeras do sistema de monitoramento das vias que dão acesso à barragem, tendo, inclusive, confessado que, de fato, se encontrava no local no momento em que a vítima teria sido morta.

O crime, pelo visto, foi cometido de forma fria. O executor revelou-se pessoa insensível, perigosa e sem um mínimo de preocupação com a vida humana, razão por que o douto Juiz a quo, após muitas idas e vindas desde o início das investigações, atendendo pleito da autoridade policial, reforçado pelo agente do Ministério Público, lançou mão do decreto prisional.

E o fez respaldado na violência do crime, cujo modus operandi "...desafia a ação repressiva do Estado e assustam a sociedade, mormente em se tratando de pequena cidade do interior, pelo que as liberdades dos acusados nesse momento, com os elementos que constam nos autos, despertaria um sentimento de impunidade e de ineficácia da lei pena".

Realçando que "...o crime de homicídio é causador de temeridade no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade, ainda mais quando praticado em uma cidade pequena do interior, requerendo do Estado uma ação repressiva para evitar que a Justiça fique desacreditada", concluiu o magistrado a quo que "...a liberdade dos investigados representaria não apenas risco à ordem pública, como teria o condão de gerar um sentimento de impunidade, tanto no seio social, quanto principalmente para os próprios criminosos" (ID ?? pp).

Desse modo, o decreto está mais do que justificado, pouco importando que o paciente ostente bons predicados pessoais.

[...]

Observe-se, por outro lado, que embora decretada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia preventiva em outubro de 2014, o mandado prisional somente executado em 30.01.16 (ID 555416. p. 03), evidenciando que o acusado, ora paciente, não se encontrava no foro da culpa.

Sobre o excesso de prazo, é preciso não confundir o tempo de duração do processo com o atraso na conclusão da instrução em se tratando de réu preso.

A julgar pelo histórico traçado pelo magistrado a quo, a apuração dos fatos não tem sido tão simples. Desde o inquérito, a dificuldade de se chegar aos possíveis autores do provável crime de homicídio tem sido grande. Tanto que, em razão do que vem sendo paulatinamente apurado, o Ministério Público viu-se tentado a aditar a denúncia para a inclusão de pessoas que apareciam no cenário apenas como testemunhas.

Logo, é um feito cujas peculiaridades impõem maior elastério no andamento do feito, sem que isso importe em ilegalidade no constrangimento do paciente, diante da imperiosa necessidade de seu encarceramento.

Aliás, é bom repetir, o mandado de prisão somente foi executado em janeiro do andante, sendo certo que, conforme se extrai das informações do impetrado, o processo está em franco andamento, no aguardo das respostas escritas do paciente e dos novos incluídos na denúncia por aditamento (fls. 387/388).

Quanto ao ponto, é certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando o princípio da presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* – o executor revelou-se pessoa insensível, perigosa e sem um mínimo de preocupação com a vida humana. O Magistrado de piso ressaltou, ainda, que o recorrente foi o único reconhecido pelas câmeras do sistema de monitoramento das vias que dão acesso à barragem. Ademais, após a decretação da custódia preventiva, o mandado prisional demorou a ser executado, evidenciando que o recorrente não se encontrava no foro da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. FUGA ANTERIOR DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente na participação do recorrente em grupo de "justiceiros" associados em milícia para a prática de crimes naquela Comarca, bem como na fuga do acusado do local do fato delitivo, tudo a evidenciar a necessidade de resguardo à ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 81.111/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/03/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva se justifica, no caso concreto, diante da conveniência da instrução criminal e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que o paciente evadiu-se do distrito da culpa desde a ocorrência do fato delituoso, tendo sido citado por edital com a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

3. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).

5. Habeas corpus não conhecido (HC 289.121/PB, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 22/03/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, a manutenção da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o modus operandi do delito praticado pelo recorrente: em concurso de pessoas, por motivo fútil e aliciando menores, tudo a indicar a adequação da medida extrema aplicada.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido (RHC 77.656/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 08/03/2017)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se a indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. Caso em que a prisão preventiva encontra-se justificada, como forma de acautelar a ordem pública, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, do qual se depreende a prática, em tese, de crime de homicídio qualificado por motivo fútil e dificultando a defesa do ofendido, mediante diversos golpes de faca praticados no interior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um bar e na presença de uma criança. Tais circunstâncias denotam o furor criminoso, a audácia e a periculosidade do agente.

3. Ademais, a evasão do distrito da culpa revela a necessidade da segregação cautelar diante do risco para a apuração dos fatos e para a aplicação da lei penal (Precedentes).

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

5. Ordem de habeas corpus denegada (HC 355.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/09/2016)

Ademais, verifica-se que, a alegação de violação do princípio da isonomia, decorrente da concessão de liberdade provisória a outros corréus nos autos da Ação Penal em análise, não foi analisada pelo Tribunal a quo. Assim, inviável o exame direto da matéria por esta Corte Superior, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

No mesmo sentido, apresentamos os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART.

580 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEBATE NA ORIGEM. FALTA DE CONDIÇÕES TÉCNICAS DA UNIDADE DE SAÚDE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Incabível a análise da extensão do benefício de responder a ação penal em liberdade concedida aos corréus, tendo em vista que a questão não foi debatida no habeas corpus que ensejou o presente recurso, o que impede este Sodalício Superior de analisá-la originalmente, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída sobre as enfermidades que acometem o réu e a falta de capacidade do estabelecimento prisional de oferecer a terapêutica adequada.

4. Recurso ordinário desprovido (RHC 56.190/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. No caso em análise, trata-se de ação penal complexa - são diversos réus, cerca de 13 acusados, com diferentes defensores e expedição de precatórias. Mesmo assim, observa-se que o processo se desenvolve regularmente, com uma atuação vigilante do Magistrado processante, e já se encaminha para a sua conclusão. Precedentes.

4. Quanto às demais alegações trazidas pela defesa - ausência de fundamentos para a prisão cautelar e extensão do benefício de liberdade concedida ao corréu - não há como delas conhecer, em razão da ausência de manifestação prévia pelo Tribunal de origem. Para se aferir a competência do Superior Tribunal de Justiça é necessário que a matéria questionada tenha sido analisada pela Corte de origem, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 325.573/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 09/11/2015)

Por fim, cumpre registrar, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a eventual presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO POR INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

8. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 365.863/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/03/2017)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (II) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (III) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (IV) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.

(...)

8. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

9. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes (Precedentes).

10. Ordem denegada (HC 369.976/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/12/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0219565-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 75.015 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08016526920168150000 20120556720148150000 3194020148150371
8016526920168150000

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO FERREIRA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : ITALO RANNIERY NASCIMENTO DOS SANTOS - PB017820
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU : MYKAEL MANOEL HENRIQUE DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.